

SUPPLEMENTO DO ANNO DE 1935

— 98 —
“REPERTORIO FISCAL”

Organizado pelo DR. RAUL LOUREIRO
Advogado da Fazenda do Estado

CONTENDO:

- A REFORMA TRIBUTARIA
- Modificações introduzidas na legislação fiscal de 1935.
- Todos os decretos, sobre essa matéria, na íntegra.
- Doutrina e Jurisprudência fiscal.
- Certidões negativas — Isenções — Dívida Ativa, etc.
- Índice Alfabético e Remissivo.

Preço: — — — — — 20000
Pelo correio mais 10000.

Nota: Por este mesmo preço (18000), estão à venda também, os volumes anteriormente publicados

PEDIDOS A: “IMPRENSA OFICIAL”
Rua da Glória n. 264 — São Paulo

- c) — dar, mediante despacho do auditor, certidões verbo ad verbum, ou em relatórios, que lhe forem pedidos e não constituem objecto de segredo;
- d) — ler o expediente e autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a acta respectiva, que tem de ser juntada aos autos, na qual mencionará a hora da abertura e terminação dos trabalhos;
- e) — fazer em cartório as modificações de despachos ordenadas pelo auditor e das decisões do Conselho;
- f) — acompanhar o auditor nas diligências de seu ofício;
- g) — archivar livros e papéis e delles dar conta, quando pedidos;
- h) — ter em dia o rôl de todos os móveis e utensílios da auditoria, os quais ficarão a seu cargo;
- i) — reunir os dados para o relatório anual do auditor e fazer a correspondência da auditoria;
- j) — rubricar os termos, actas e folhas dos autos;
- k) — ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos ao Conselho;
- l) — organizar o livro de tombo do cartório com indicação do nome do réo, por ordem alfabética, espécie e número do processo, e datas da entrada e remessa.

Artigo 21 — Aos escreventes incumbe auxiliar o escrivão e encarregar-se de todo o serviço do cartório, inclusive inquirições de testemunhas e termos nos autos, sob responsabilidade exclusiva do escrivão que o subscreverá.

Artigo 22 — Ao secretário do Tribunal Superior, além das obrigações que lho forem atribuídas no regimento interno, incumbe:

- a) — assistir às sessões, lavrar as actas e assinalá-las com o presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) — lavrar portarias e ordens;
- c) — receber e submeter à distribuição os autos e papéis apresentados ao Tribunal e tê-los sob sua guarda;
- d) — passar, mediante despacho, certidões, que lhes forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objecto de segredo;
- e) — proceder à leitura do processo na sessão do julgamento de crime que competir originariamente ao Tribunal Superior;

f) — remeter ao auditor cópia do acordo, logo que tenha passado em julgado;

g) — archivar os autos de todos os processos findos, livros e papéis, para delles dar conta em qualquer tempo;

h) — funcionar como escrivão no caso do art. 73, letra d.

TÍTULO III

Do processo e julgamento dos crimes da competência originária do Tribunal Superior de Justiça Militar

Artigo 23 — Nos processos e julgamento dos crimes da competência originária do Tribunal Superior, observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) — a denúncia será apresentada ao presidente pelo procurador;
- b) — na phase da instrução, observar-se-á a forma estabelecida para os Conselhos de Justiça;
- c) — terminada a formação da culpa, o presidente providenciará para o julgamento do acusado, segundo a forma estabelecida no regimento interno;
- d) — as funções de escrivão serão exercidas pelo secretário;
- e) — as inquirições e mais diligências serão feitas pelo auditor, à requisição do presidente.

Artigo 24 — Das decisões proferidas, originariamente, pelo Tribunal Superior, haverá recurso para a 1.ª Câmara Criminal da Corte de Apelação.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 25 — Os processos na justiça militar são isentos de custas, emolumentos ou selos.

Artigo 26 — Fica adoptado, naquillo que não colidir com a presente lei, o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto Federal n. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1932, e modificado pelos ns. 21.392, de 11 de maio de 1932 e 24.593, de 14 de Julho de 1934, na conformidade do qual será aplicado o Código Penal Militar.

Artigo 27 — Aos oficiais e praças de pret condenados será concedido o livramento condicional, nas condições previstas pelo Decreto Federal n. 16.663, de 6 de novembro de 1924.

Parágrafo único — Compete ao auditor a concessão do livramento condicional.

Artigo 28 — Os militares cumprirão, nas prisões civis do Estado, as penas de prisão com trabalho, que lhe forem imposta.

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil).

Artigo 29 — Os juizes militares dos Conselhos de Justiça comparecerão às sessões em uniforme de apresentação, determinado pelo presidente. As sessões de abertura e julgamento deverão comparecer armados.

Artigo 30 — Fica extinto o cargo de consultor jurídico da Força Pública, criado pelo decreto n.º 6.582, de 16 de agosto de 1934.

Artigo 31 — Ao procurador do Tribunal Superior da Justiça Militar compete exercer, também, as funções atribuídas ao Consultor jurídico da Força Pública.

TÍTULO V

Disposições Transitorias

Artigo 32 — Logo que seja publicada a presente lei, o Comando Geral organizará a relação de que trata o artigo 7, remetendo-a ao auditor.

Artigo 33 — O Conselho permanente que primeiro for organizado, funcionará até 31 de março de 1937, de modo

que a duração dos seguintes coincida com os trimestres do ano civil.

Artigo 34 — O actual consultor jurídico e o auditores serão aproveitados para cargos de igual ou superior categoria, já criados.

Artigo 35 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à instalação e ao funcionamento da Justiça Militar, de que trata esta lei.

Artigo 36 — Entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Artigo 37 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Clovis Ribeiro

Arthur Leite de Barros Junior

Publicada na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, aos 8 de Janeiro de 1937.

Pelo Director Geral,

Arthur Soter Lopes da Silva.

QUADRO DO PESSOAL DA JUSTIÇA MILITAR

DISCRIMINAÇÃO	Coronel	Civis	PRAÇAS						
			Sargentos	Primeiro	Segundos	Terceiro	Segundo	Cabo	Soldados
TRIBUNAL SUPERIOR									
Juizes	1	2							
Procurador		1							
Secretario		1							
Escriventes		1							
Ordenanças									
AUDITORIA									
Auditor		1							
Promotor		1							
Advogados		2							
Escrivão		1							
Escriventes		1							
Ordenanças									
PORTARIA									
Porteiro									
Auxiliar									
SOMMA	1	9	2	1	2	1	1	1	7

RESUMO

Coronel	1
Civis	9
Sargentos, Ajudantes	2
1.º Sargento	1
2.º sargentos	2
2.º Sargento	1
2.º cabo	1
Soldados	7

TOTAL 24

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Clovis Ribeiro
Arthur Leite de Barros Junior

Anexo n.º 2

TABELLA DE VENCIMENTOS

CARGOS	ORDENADO ANNUAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL	VENCIMENTOS ANNUAIS	
			VENCIMENTOS	TOTAL
Juizes	32.000\$000	16.000\$000	48.000\$000	
Procurador	21.600\$000	10.800\$000	32.400\$000	
Auditor	21.800\$000	10.900\$000	32.700\$000	
Promotor	16.000\$000	8.000\$000	24.000\$000	
Advogado	12.000\$000	6.000\$000	18.000\$000	
Secretario	14.400\$000	7.200\$000	21.600\$000	
Escrivão	8.000\$000	4.000\$000	12.000\$000	
Escrivente			Vencimentos militares	

DESPESA ANNUAL

CARGOS	VENCIMENTOS ANNUAIS	DESPESA ANNUAL	
		ANNUAIS	TOTAL
3 Juizes	48.000\$000		
1 Procurador	32.400\$000		
1 Auditor	32.700\$000		
1 Promotor	24.000\$000		
2 Advogados	18.000\$000		
1 Secretario	31.600\$000		
1 Escrivão	12.000\$000		
Somma	203.400\$000		

OBSERVAÇÕES: 1 — Os suplementos e outros funcionários da justiça militar, nomeados para substituir interinamente os efectivos, terão os vencimentos que a estes competirem.

2 — A nomeação ad-hoc só dará direito à percepção de vantagem pecuniária nos dias de sessão dos Conselhos.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Clovis Ribeiro

Arthur Leite de Barros Junior

LEI N. 2.559, DE 8 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica, observadas as actuais divisas criado o município de Valparaíso, no actual distrito de paz do mesmo nome.

Artigo 2.º — Esta lei entr